



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 31/03/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1558/2022</p> <p>Ementa: Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Braga</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2	<p>O PL tem como objetivo permitir o uso dos dados do Cadastro Positivo para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, que usam recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total. Para tal, inclui autorização aos gestores de bancos de dados, com informações de adimplemento, a disponibilizarem aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos. Também estabelece que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos. Dispõe também que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.</p> <p>A emenda 1 propõe alterar a redação do art. 3º do PL 1.558/2022, substituindo a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos”, no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. A emenda 2 visa a suprimir o art. 3º do PL.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto e a rejeição das emendas. Em relação à emenda 1 – CAE, considera que ela enfraquece os objetivos do PL ao facultar os descontos aos tomadores de crédito público adimplentes. A obrigatoriedade é fundamental para que os objetivos do PL sejam atendidos. Quanto à emenda 2 – CAE, entende que ela descaracteriza o incentivo fiscal à adimplência, previsto no PL, ao propor suprimir todo o art. 3º.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em 10/06/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.2. Em 10/05/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.3. Em 17/06/2025, foi apresentada a emenda nº 2, do senador Rogério Carvalho.4. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 31/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 150/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto com quatro emendas apresentadas.	<p>O projeto altera a Lei Pelé, acrescentando o inciso IX ao parágrafo único do art. 13, de modo que a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) passe a integrar o rol das entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Além disso, altera o art. 14 para incluir a CBDS entre as instituições que formam o subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao lado do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e das demais entidades nacionais de administração ou prática desportiva a eles filiadas ou vinculadas.</p> <p>A proposição também modifica a Lei 13.756/2018 para destinar parte da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos à CBDS. O texto inclui a entidade na alínea “e” do § 2º do inciso II do art. 16, fixando o percentual de 0,01% do total arrecadado para o esporte. Para tanto, altera a alínea “a”, diminuindo em 0,01% o percentual destinado ao Ministério do Esporte. São alterados, ainda, os arts. 23 e 25 da referida lei, de forma que a CBDS seja submetida às mesmas regras de aplicação exclusiva e integral dos recursos em programas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica e custeio de despesas administrativas, nos moldes aplicáveis a outras entidades. Ademais, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDS passa a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas de redação que buscam compatibilizar o projeto com os dispositivos vigentes da Lei Geral do Esporte (LGE) e com a disciplina atual das receitas lotéricas. O relatório esclarece que a LGE dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), do qual a CBDS já faz parte, por ser organização que atua na área esportiva. Não obstante, a relatora propõe a inclusão da CBDS no rol de entidades elencadas no art. 29-A da LGE, que trata dos subsistemas esportivos privados. Ademais, sugere alterar o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei 13.756/2018, uma vez que este é o dispositivo vigente enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional, conforme disposto no § 2º do art. 21 da referida norma.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CDH e, em decisão terminativa, pela CEsp.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 31/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 5451/2019</p> <p>EMENTA: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto e pelo acolhimento das Emendas nº 1 a 4-CCT, nos termos das emendas apresentadas.	<p>O PL altera a Lei 7.827/1989, para acrescentar o financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) ao objetivo dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Modifica as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, adaptando-as à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos. Acrescenta instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação como beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais. Ademais, define que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos devem ser destinados a projetos de PD&I.</p> <p>Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas, para a) incluir as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais; b) permitir que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I; c) ampliar possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e, d) estabelecer que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, acolhendo as emendas da CCT e propondo outras para, entre outros dispositivos: a) autorizar arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas; b) permitir que programas e projetos financiados sejam estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada; c) facultar que fundações de apoio e demais entidades de interface atuem como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor; d) elevar os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I para 15%; e) incorporar modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital; e, f) permitir que recursos destinados a projetos de PD&I sejam aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 4-CCT. 2. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 31/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 4932/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de transferência de recursos entre usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, e para determinar a segregação patrimonial entre prestadoras de serviços de ativos virtuais e seus usuários; e altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para proibir a oferta ou a admissão a negociação ou registro de derivativos por prestadoras de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Irajá	Não apresentado	<p>O projeto tem por objetivo principal a proteção dos investidores em ativos virtuais. Para tanto, altera a Lei 14.478/2022, que regulamenta a prestação de serviços de ativos virtuais, para determinar que as prestadoras de serviço de ativos virtuais deverão: a) constituir-se no País; b) identificar seus clientes e manter seus cadastros atualizados; c) manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapassar o valor de R\$ 10 mil; d) adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender a obrigações dispostas nesta lei; e e) comunicar ao Coaf as transações de seus clientes com as características especificadas nesta lei ou que possam constituir sérios indícios dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.</p> <p>O PL também determina regras de segregação entre o patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais e o patrimônio de seus clientes e que qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestadora de serviços de ativos virtuais, ou entre esta e aquele, deverá ser feita por meio de conta mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Por fim, a proposição altera a Lei 13.506/2017, que trata do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para determinar que constitui infração punível com base na referida lei a prestação de serviços de ativos virtuais em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo BCB e pela CVM.</p> <p>Foi apresentada a emenda 1-CAE que inclui na cláusula de vigência, que é imediata à publicação, a expressão "observados os prazos e condições estabelecidos na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022".</p> <p>1. Em 10/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Jorge Seif.</p>
5	<p>PLP 74/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.</p> <p>Autoria: Senadora Janaína Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O PLP pretende alterar a LCP 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para estabelecer que Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) que recebam investimento de pessoa jurídica permanecerão no regime simplificado por dois anos após o aumento de capital, sendo excluídas apenas em janeiro do segundo ano seguinte à subscrição do capital. Ademais, não se aplicará a essas empresas a regra que exclui do regime diferenciado a ME ou EPP que ultrapassar o limite de receita bruta e que desenvolver atividade não permitida pelo Simples Nacional. Por fim, permite que as MEs ou EPPs que tenham sido excluídas do regime simplificado devido a infrações enumera, desde que cumpridos os requisitos que estabelece.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com duas emendas: a primeira propõe a redução do prazo previsto de dois para um ano; a segunda visa a deixar explícito no texto do PLP que o retorno ao regime mencionado no caput do art. 2º produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido de retorno ao regime diferenciado, sem que isso resulte em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 31/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 258/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Renan Calheiros	Favorável ao projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 3, nos termos do substitutivo de sua autoria, e contrário à Emenda nº 2.	<p>O projeto tem por objeto promover a substituição de materiais plásticos por alternativas biodegradáveis. Para tanto, dispõe que o poder público edite regulamento com prazos e critérios para que as empresas que atuam no mercado de produtos plásticos ou que se utilizem desse insumo substituam os polímeros em suas cadeias produtivas. Autoriza o poder público a instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para a substituição dos plásticos por materiais biodegradáveis e para a pesquisa e o desenvolvimento de materiais biodegradáveis que possam substituir os plásticos e trata das sanções aplicáveis ao descumprimento da norma.</p> <p>Ao projeto, foram apresentadas três emendas. A emenda 1-CAE substitui no caput do art. 4º a palavra “poderá” por “deverá”. A emenda 2-CAE propõe a supressão do art. 5º, e a emenda 3-CAE sugere a exclusão da expressão “menos poluente” do caput do art. 3º, dada a dificuldade real de se avaliar o quanto um material é menos poluente do que outro.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e às emendas 1 e 3-CAE, nos termos do substitutivo que apresenta. Entre as alterações que sugere, destaca-se a revisão das definições trazidas no art. 2º do projeto. Algumas delas se referem a substâncias químicas ou estruturas biológicas, para as quais não cabe à lei estabelecer seu conceito, que tem natureza científica. Ademais, as definições desses termos no PL estão incompletas, não sendo adequado veicular na lei termos técnico-científicos. No mesmo sentido, o substitutivo substitui no texto o termo “biodegradável” por “compostável”, visto que nem sempre um material potencialmente biodegradável se degradará a depender das condições ambientais, ao passo que em situação de compostagem é possível ocorrer a biodegradação devido ao controle de variáveis ambientais.</p> <p>O art. 4º pretende autorizar o poder público a praticar atos que já são de sua competência, o que, além de inócuo, pode ser considerado inconstitucional. O substitutivo apresenta forma alternativa a essas disposições.</p> <p>O art. 5º trata de sanções ao descumprimento da futura lei fazendo remissão à Lei de Crimes Ambientais (LCA) de forma genérica, sem tipificar as condutas que se enquadrariam como infrações. O substitutivo explicita os artigos da LCA (arts. 56 e 72) que tratam das sanções aplicáveis.</p> <p>Ademais, o substitutivo corrige no projeto a ausência de prazos, metas e diretrizes, exigindo, assim, que a norma tenha o atributo da coercitividade para viabilizar seu cumprimento. Propõe-se, nesse sentido, estabelecer prazo para a substituição do plástico por materiais compostáveis e dispor sobre incentivos à compostagem, incluindo alterações na Política Nacional de Resíduos Sólidos.</p> <p>1. Em 29/2/2024, foram apresentadas as emendas nº 1, 2 e 3, de autoria do senador Weverton. 2. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
7	<p>PLANO DE TRABALHO</p> <p>Reunião da comissão de acompanhamento das investigações relacionadas ao Banco Master.</p> <p>Autoria: CAE - Comissão de Assuntos Econômicos</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.